



Ex.mo Senhor
Presidente do
Conselho Nacional de Consumo

N/ REF^a : PARC-000150-2012

Assunto: Projecto de Decreto-Lei que institui o Fundo de Compensação do Serviço Universal das Comunicações Electrónicas

Data: 7-5-2012

Ex.mo Senhor Presidente,

Na sequência do solicitado, junto envio os nossos comentários ao assunto supra mencionado, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário - Geral

(Jorge Morgado)

1. Introdução

1.1. De acordo com a sua exposição de motivos, visa o projecto de lei *sub judice* dar concretização prática ao art.º 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), o qual, designadamente, prevê que os prestadores de serviço universal sejam compensados pelos custos líquidos decorrentes da sua prestação que sejam considerados excessivos pela autoridade reguladora nacional (ICP-ANACOM).

Com efeito, a necessidade de garantir plenamente a prestação de um serviço universal de comunicações electrónicas em todo o território nacional e no total respeito das características inerentes à prestação de um serviço desta natureza, nomeadamente: acesso; transparência; subsidiariedade; acessibilidade dos preços; continuidade; não discriminação; qualidade do serviço; protecção dos utentes e dos consumidores; segurança..., pode ser susceptível de gerar prejuízos para o(s) respectivo(s) prestador(es).

Ora, como bem é referido no preâmbulo da proposta, a compensação de tais custos líquidos, pode ser realizada através de uma de três formas: fundos públicos; repartição dos custos por todos os operadores intervenientes no mercado; ou através de um mix das duas primeiras.

Concordamos totalmente que a repartição dos custos por todos os operadores do mercado é a melhor solução, porquanto não serão tais custos suportados pelos contribuintes através do orçamento geral do estado, mas tão só pelas entidades que mais proveito retiram do mercado de comunicações electrónicas: as empresas de que prestam serviços de comunicações electrónicas.

1.2. A implementação desta solução está dependente da criação de um **fundo de compensação** no qual sejam integradas as contribuições de todas as entidades a elas obrigadas, decorrente da obrigação de financiamento do serviço universal de comunicações electrónicas.

É exactamente este fundo de compensação que pretende o projecto em análise instituir, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 97.º da Lei das Comunicações Electrónicas, e que passamos, em seguida, a comentar.

2. Análise da Proposta na Generalidade

2.1. Como supra já referido, concorda esta Associação, antes de mais, com a solução escolhida para a compensação dos custos líquidos incorridos pelo(s) prestador(es) do serviço universal de comunicações electrónicas, através da sua imputação, proporcional, aos próprios operadores do mercado, e não por intermédio da oneração de todos os contribuintes por via do orçamento geral do Estado.

2.2. De acordo com o modelo instituído, o fundo de compensação irá servir para compensar, por um lado, quer os custos líquidos incorridos pelo(s) prestador(es) que venha(m) futuramente a ser designado(s) por concurso; quer, por outro, os custos líquidos que têm vindo a ser suportados pelo actual prestador do serviço universal, aprovados que sejam pelo ICP-ANACOM.

Ora, quanto à telefonia fixa, somos da opinião que:

- (i) sendo o actual prestador de serviço universal o único operador do mercado a cobrar no seu tarifário um valor a título de “assinatura mensal”,
- (ii) traduzindo-se esta na cobrança de um montante previamente fixado e cobrado independentemente da própria utilização do serviço,
- (iii) tendo a cobrança desta assinatura mensal sido recorrentemente justificada com a necessidade de compensar o prestador incumbente pelos custos

incurridos no cumprimento das suas obrigações de serviço universal; então, nesse caso, deverá o ICP-ANACOM ter forçosamente tais proveitos em linha de conta no apuramento dos reais custos incorridos com a prestação do serviço universal pelo prestador incumbente e, caso sejam os proveitos superiores aos custos incorridos, ordenar ao mesmo prestador incumbente a entrega ao fundo do valor da diferença apurada.

Em seguida, passamos à análise das normas propostas passíveis de nos merecer algum comentário.

3. Apreciação na Especialidade

Artigo 2.º (Princípios gerais)

Estabelece este artigo a obediência do fundo de compensação aos princípios da transparência, não discriminação, proporcionalidade e mínima distorção do mercado. Parece-nos óbvia a necessidade de tal obediência, em função do próprio fim que justifica a instituição do fundo de compensação.

Artigo 3.º (Fundo de compensação)

Uma vez que as empresas legalmente vinculadas a contribuir para este fundo irão certamente reflectir os custos suportados nos preços dos serviços de comunicações electrónicas por si fornecidos aos consumidores, torna-se absolutamente fundamental para o bom funcionamento do mercado a correcta fiscalização dos custos líquidos financiados, por forma a evitar que o fundo possa ser usado como ferramenta de distorção do mercado pelo (s) prestador (es) de serviço universal.

Mais, uma vez que o fundo de compensação não irá ter personalidade jurídica, cabendo a sua administração por inteiro ao ICP-ANACOM, deverá a actuação da

autoridade de regulação, em tudo o que respeite ao funcionamento do fundo, ficar debaixo do escrutínio do Conselho Consultivo desta.

Artigo 4.º (Administração do fundo de compensação)

Como supra referido, torna-se fundamental para o correcto funcionamento do fundo de compensação a total publicidade e divulgação quer dos custos apurados das obrigações de prestação de serviço universal, quer dos montantes efectuados por cada uma das empresas legalmente obrigadas a fazê-lo, para que do fundo não decorram quaisquer distorções do próprio mercado.

Por essa razão congratulamo-nos com o estabelecido no presente artigo, e mormente na alínea c) do seu n.º 1, ao mandar o ICP-ANACOM identificar no seu relatório anual quaisquer vantagens de mercado que possam ter resultado para o(s) prestador(es) do serviço universal.

Artigo 11.º (Falta de pagamento)

Nos termos do estipulado neste artigo, em caso de não pagamento atempado das contribuições, são devidos juros de mora, bem como pode originar processo de execução fiscal, seguindo os trâmites do Código de Procedimento Administrativo.

Ora, com o devido respeito por opinião contrária, pensamos que estando em causa o financiamento de um serviço universal, tão fundamental como é o das comunicações electrónicas, o sancionamento pelo não pagamento das contribuições para o fundo deve ir um pouco mais longe, tentando preveni-lo, através da concomitância de outra sanção em paralelo ao recurso da acção executiva, designadamente, a suspensão da própria licença de actividade de prestador de serviços de comunicações electrónicas pelo ICP-ANACOM, com excepção dos casos em que tenha existido oposição judicial fundamentada ao valor reclamado e não pago.

Artigo 16.º (Financiamento dos custos líquidos no período prévio à designação por concurso)

Estabelece esta disposição que o fundo de compensação, como vimos, deve ainda ser accionado para compensação dos custos líquidos do serviço universal incorridos até ao início da prestação do serviço universal pelo (s) prestador (es) que vieram a ser designados nos termos do n.º 3 do art.º 99.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Quanto a este ponto – e já o dissemos – consideramos que, uma vez que o actual prestador de serviço universal de telefonia fixo sempre tem vindo a cobrar um valor a título de “assinatura mensal”, montante este cobrado independentemente da própria utilização do serviço, e sendo a cobrança desta assinatura mensal recorrentemente justificada com a necessidade de compensar o prestador incumbente pelos custos incorridos no cumprimento das suas obrigações de serviço universal; deverá o ICP-ANACOM apurar a totalidade dos montantes auferidos a este título e tê-los em linha de conta no apuramento dos reais custos incorridos com a prestação do serviço universal por este prestador incumbente e, caso sejam os proveitos superiores aos custos incorridos, ordenar ao mesmo prestador incumbente a entrega ao fundo do valor da diferença apurada.

Mais, consideramos que logo que seja(m) designado(s) o(s) prestador(es) do serviço universal, nos termos do n.º 3 do art.º 99.º da Lei das Comunicações Electrónicas, deverá ser extinta e proibida pelo ICP-ANACOM a cobrança dessa ou qualquer outra quantia, a título de assinatura mensal ou designação equivalente, por parte de qualquer prestador de serviços de comunicações electrónicas, que se traduza num verdadeiro “consumo mínimo” independente da utilização do serviço, em respeito do preceituado na Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26/07, na redacção dada pela Lei n.º 12/2008, de 26/02).